



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2026

EMENTA: Dispõe sobre a equiparação do valor do salário mínimo vigente aos vencimentos básicos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Bonito, em conformidade com o Decreto Federal nº 12.797/2025, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bonito, por seus representantes legais, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Decreto Federal nº 12.797, de 2025, que estabelece o novo valor para o salário mínimo nacional, fica fixado que os vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Bonito não serão inferiores a **R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais)**, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput* deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 54,03 (cinquenta e quatro reais e três centavos), e o seu valor horário a R\$ 7,37 (sete reais e trinta e sete centavos).

Art. 2º - Nenhum servidor público vinculado à Câmara Municipal de Bonito, ativo ou inativo, bem como seus pensionistas, poderá perceber remuneração ou proventos inferiores ao montante estabelecido no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º - Fica dispensada a apresentação de memorial de impacto orçamentário e financeiro, por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, decorrente de imposição constitucional e legal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



Bonito, 12 de fevereiro de 2026.

José Holanda Cavalcanti Filho
Primeiro Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo adequar os vencimentos dos servidores públicos desta Casa Legislativa ao novo salário mínimo nacional, fixado em R\$ 1.621,00 pelo Decreto Federal nº 12.797/2025, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

A medida é uma exigência constitucional, conforme o disposto no art. 7º, inciso IV, combinado com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores, incluindo os servidores públicos, o direito a um salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas.

A matéria, inclusive, é objeto da **Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal**, que estabelece que a garantia de percepção de salário mínimo se refere à remuneração total do servidor, e não apenas ao vencimento-base.

Contudo, a autonomia municipal permite que a legislação local estabeleça que o vencimento-base não seja inferior ao salário mínimo, como já decidiu o **Tribunal de Justiça de Pernambuco** em caso análogo (TJ-PE — Apelação Cível 13833720238172110).

A doutrina administrativista, a exemplo de Hely Lopes Meirelles, reforça que a remuneração do servidor público é composta pelo vencimento (retribuição pelo cargo) e pelas vantagens pecuniárias, sendo o primeiro a base para o cálculo das demais.

Assim, a fixação de um vencimento-base inferior ao mínimo legal compromete não apenas a dignidade do servidor, mas também a estrutura remuneratória como um todo.

A adequação proposta não representa um reajuste salarial discricionário, mas sim o cumprimento de uma determinação legal e constitucional, visando garantir a dignidade e o poder de compra dos servidores que percebem os menores vencimentos.

Dessa forma, a aprovação desta Resolução é medida que se impõe para assegurar a conformidade da remuneração praticada por este Poder Legislativo com a ordem jurídica vigente.



Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem se posicionado:

“EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA MÃNSA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO SALÁRIO-BASE, EQUIPARANDO-O AO SALÁRIO MÍNIMO, BEM COMO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMANSOSO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE A GARANTIA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA DE RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, REFERE-SE AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO, E NÃO AO VENCIMENTO BASE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 16. CONTRACHEQUE ACOSTADO AOS AUTOS QUE REVELA QUE O AUTOR NÃO AUFERE REMUNERAÇÃO TOTAL AQUÉM DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 00011052520198190007 202300137817, Relator: Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/06/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 21/06/2023) TJ-RJ — APELAÇÃO: APL 11052520198190007 202300137817 — Publicado em 21/06/2023.”

O remansoso entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucionalmente prevista de recebimento de verba salarial nunca inferior ao salário mínimo, refere-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público, e não ao vencimento base.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 16. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, Lei n. 6.677/1994, deve ser interpretado conforme o quanto já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante n. 16: "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público". Precedente: AgInt no RMS 66.506/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2021. 2. A pretensão de fazer



prevalecer norma local anterior à edição da Súmula Vinculante n. 16, comando de observação compulsória, não se consubstancia em direito líquido e certo, senão em pretensão contra legem.3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 63460 BA 2020/0102356-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 29/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)

A pretensão de fazer prevalecer norma local anterior à edição da Súmula Vinculante n. 16, comando de observação compulsória, não se consubstancia em direito líquido e certo, se não em pretensão contra legem.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF. VENCIMENTO BÁSICO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. A garantia constitucional do piso do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, da CF, e extensiva aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, diz respeito à totalidade da remuneração, e não apenas sobre o vencimento básico. Tal entendimento foi sumulado pelo STF, com eficácia vinculante, com a edição da SV n. 16, a qual estabelece que os vencimentos percebidos pelos servidores públicos podem ser inferiores ao mínimo nacional, desde que o total da remuneração não o seja. Nessa esteira, resta evidente que o cálculo do complemento de remuneração deve ser feito incluindo todas as gratificações e vantagens percebidas pelo servidor e não somente o vencimento básico, já que a função do complemento se esvazia na medida em que a remuneração aumenta de valor. **RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.**

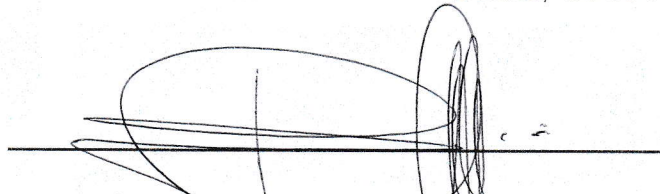
(TJ-RS - Recurso Cível: 71009695461 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 26/04/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 31/05/2021) TJ-RS — Recurso Cível: 71009695461 RS — Publicado em 31/05/2021

A garantia constitucional do piso do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, da CF, e extensiva aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, diz respeito à totalidade da remuneração, e não apenas sobre o vencimento básico.



Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Resolução é medida de justiça e de respeito aos servidores públicos desta Casa, garantindo-lhes condições mínimas de subsistência e valorização profissional.

Bonito, 12 de fevereiro de 2026.



José Holanda Cavalcanti Filho
Primeiro Secretário